



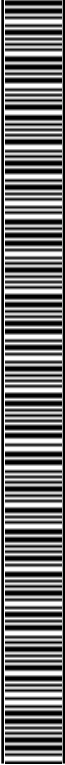
**AO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0021370-77.2024.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
representada por seu sócio ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO,
OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação
de Plano de Recuperação Extrajudicial nos autos supracitados, em que são
requerentes as sociedades empresárias **ANTÔNIO DE PAULI S/A, COMPET
AGRO FLORESTAL S.A. e EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ
LIMITADA**, doravante Requerentes, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, em atenção à intimação do mov. 61, expor e requerer o que
segue.

I. BREVE RELATO	2
II. MANIFESTAÇÃO DA AUXILIAR DO JUÍZO	7
II.1 Tópicos de Análise. Preclusão Consumativa e Temporal.....	7
II.2 Termo De Adesão Firmado pela Fomento Paraná	10

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLBD T2GZF BZ3AE NHJ4U





II.3 Ausência de Deliberação em Assembleia Geral Autorizadora da Recuperação Extrajudicial..... 21

II.4 Publicidade e a Eficácia dos Atos Societários..... 27

II.5 Legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial - Agrupamento de Créditos e Alegações de Ofensa à Isonomia 28

II.6 As Adesões, Seus Instrumentos e os Poderes dos Signatários 31

II.6.1 Costa & Minardi Advogados 32

II.6.2 Harry Françóia & Advogados Associados, Jéssica Fröhlich Moraes – S/A, Empreendimentos e Participações Cecile Ltda 34

II.6.3 Eduardo Brindeiro Advogados Associados 35

II.6.4 Hasson & Advogados 36

II.6.5 Embalagens Industriais Adesi Coating Ltda. 38

II.6.6 Agropecuária Verschoor 39

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS 42

I. BREVE RELATO

Trata-se de pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial das empresas ANTÔNIO DE PAULI S/A, EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LIMITADA e COMPET AGRO FLORESTAL S/A.

A Administradora Judicial apresentou o Relatório Técnico nos movimentos 49.1 e 50.1, opinando favoravelmente à homologação do Plano de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLBD T2GZF BZ3AE NHJ4U



Recuperação Extrajudicial, ressaltando a não aplicação das cláusulas 4.1; 5.4. e 5.5 aos credores não aderentes.

O Ministério Público apresentou parecer no mov. 55.1, no qual opinou pela homologação do PRE, com a mesma ressalva feita pela Administração Judicial.

Após, sobreveio a manifestação do mov. 60.1, da credora EMAIS URBANISMO 248 LTDA., doravante apenas EMAIS, opondo-se à homologação do plano e trazendo novos questionamentos sobre a legitimidade para o requerimento, validade e legitimidade dos termos de adesão. Em síntese, alegou que: *i)* não houve deliberação válida, tomada em Assembleia Geral, pela propositura da recuperação judicial exigida pelo Estatuto Social da ANTONIO DE PAULI S/A, o que comprometeria a regularidade do pedido; *ii)* os documentos anexados aos autos não atenderiam às formalidades legais previstas na legislação societária e recuperacional, apontando a ausência de arquivamento das atas nas respectivas Juntas Comerciais, comprometendo a publicidade e eficácia dos atos perante terceiros; *iii)* os termos de adesão supostamente firmados por credores não preencheriam os requisitos formais exigidos pela Lei n. 11.101/2005, questionando os termos de alguns credores; *v)* a adesão da credora AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - FOMENTO PARANÁ não teria observado os trâmites estatutários e legais aplicáveis e a legislação aplicável, *v)* os fatos trazidos, a seu ver, relevam indícios de fraude contra credores, há documento não assinado pelo contador e foram praticados atos indicativos de falência da empresa. Ao final, requereu a rejeição do plano de recuperação extrajudicial.



Na sequência, em 30/7/2025 (mov. 61), o d. Juízo determinou a intimação das Requerentes e da Administração Judicial sobre a manifestação.

Em 22/08/2025 (mov. 64.1), compareceu nos autos a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A – FOMENTO PARANÁ, doravante apenas AGÊNCIA DE FOMENTO, alegando, resumidamente, que: **i)** não há vício de consentimento no Termo de Adesão, pois foi firmado por procuradores com poderes legais, tendo sido reconhecida as firmas *a posteriori*, a fim de comprovar os signatários, aduzindo que isso é dispensável, por se tratar de instrumento público; **ii)** as deliberações da Diretoria Reunida e do Conselho de Administração foram devidamente realizadas e constam das Atas n.º 1108 e 81, aprovando, por unanimidade, a adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial; **iii)** a titularidade do crédito é do Estado do Paraná, e não do Conselho de Investimento do FDE, conforme determina a Lei Estadual nº 20.743/2021, inexistindo, portanto, qualquer impedimento legal à adesão. Requereu, ao final, o afastamento de qualquer alegação de vício de consentimento, o reconhecimento das deliberações de adesão ao plano e a declaração de que o crédito pertence ao Estado do Paraná, com destinação legalmente prevista.

Em 23/08/2025 (mov. 66.1), as Requerentes manifestaram-se sobre a petição apresentada por EMAIS, alegando, em síntese, que: **i)** há preclusão temporal e consumativa das alegações formuladas; **ii)** as matérias não são de ordem pública, de modo que não merecem ser examinadas, em razão da intempestividade da manifestação; **iii)** há a regularidade da adesão da Fomento Paraná e apenas ela teria legitimidade para discutir os atos internos; **iv)** as representações das empresas para o pedido da recuperação extrajudicial foram feitas de maneira correta e são *interna corporis*, não sendo o caso de serem



questionadas pela credora terceira, **v)** os termos de adesão foram analisados pela Administradora Judicial, que conferiu a validade deles; e, subsidiariamente, refutou as alegações dos termos impugnados, **vi)** os documentos foram assinados corretamente, não sendo o caso de desconstituir toda a documentação pela ausência de assinatura do contador no fluxo de caixa projetado. Ao final, requereram o não conhecimento da impugnação ou que sejam afastadas, com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Em 27/08/2025 (**mov. 66.1**), o ESTADO DO PARANÁ, por meio da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), manifestou-se. Alegou, em síntese, que: **i)** a AGÊNCIA DE FOMENTO não possui legitimidade para representar judicialmente o Estado; **ii)** o acordo concedeu carência de 12 meses e parcelamento em 60 meses, totalizando 72 meses de prazo, o que impossibilitava a concessão do referido desconto, conforme art. 12 da Lei Estadual nº 20.743/2021; **iii)** o Parecer nº 111/2024, que embasou o acordo, não foi subscrito pelas instâncias decisórias DIJUR-2 e DIJUR-3, o que deveria ter ocorrido, contrariando o art. 7º da mesma lei; **v)** a cláusula de novação prevista no item 3.4 do termo de adesão contraria os artigos 8º e 14 da Lei Estadual nº 20.743/2021, pois transformava indevidamente a dívida em nova obrigação, ao passo que a legislação previa apenas repactuação, com retorno ao valor original em caso de inadimplemento; **vi)** não pode a Agência de Fomento transigir sobre os honorários da Execução; **vii)** não poderiam ter sido dispensadas as custas; **viii)** as cláusulas 4.1. 5.4 e 5.5, que trata da renúncia do direito dos coobrigados, não podem ser aplicadas ao caso. Ao final, requereu a homologação do plano em relação ao credor, desde que atendidas algumas condições: exclusão da cláusula de novação; restabelecimento do prazo de 60 meses ou em 72 meses sem o desconto; declaração da Diretoria da AGÊNCIA DE FOMENTO sobre o



Parecer 111/2024; adimplemento das despesas do processo de execução que deu origem ao acordo e ausência de suspensão contra os devedores solidários.

O Juízo determinou a intimação da Recuperanda e da AGÊNCIA DE FOMENTO para se manifestarem acerca da manifestação do Estado do Paraná do mov. 66.1.

A Recuperanda manifestou-se no mov. 77.1 alegando que: **i)** a AGÊNCIA DE FOMENTO detinha competência para a assinatura do Termo de Adesão; **ii)** a agência é empresa integrante da administração indireta e não se subordina à administração direta; **iii)** foram praticados os atos de controle interno para a viabilidade do acordo e eventual ausência de assinatura não macula o ato praticado regularmente; **iv)** que o acordo atende os preceitos da lei e que há a possibilidade de decisão pela AGÊNCIA DE FOMENTO; **v)** disse que a novação é inerente ao PRE, não havendo que se falar em ressalva nesse aspecto. Acostou ao processo parecer do Professor Dr. Edgar Guimarães, que consigna que o ato praticado pela AGÊNCIA DE FOMENTO é válido e legal (mov. 77.2).

A AGÊNCIA DE FOMENTO, no mov. 83.2, consignou que: **i)** a Lei 20.734/2021 conferiu a ela a competência para atuar como gestora e administradora dos créditos do Banco de Desenvolvimento do Paraná, exercendo a gestão dos créditos; **ii)** assinou o Termo de Adesão em 14/05/2024 quando vigente a Lei supracitada, dentro dos limites e possibilidades a ela atribuídos; **iii)** que a Lei 22.032/2024 determinou a competência para a Procuradoria do Estado para a cobrança e execução judicial dos créditos do BADEP, sem alterar a competência administrativa; **iv)** quando o termo foi assinado sequer havia a alteração da lei, de modo que o ato é válido e perfeito;



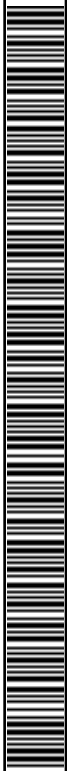
v) a lei autoriza o desconto e a carência, citando os artigos 10 e 12 da Lei 20.743, de 5 de outubro de 2021; **vi)** a adesão não importa em novação, e que há expressa cláusula do retorno das partes ao estado original no caso de inadimplemento na forma do item 4.2 do PRE; **vii)** os procedimentos internos foram realizados e os cálculos validados pelo DIJUR3, ainda que assinados pela Gerência Jurídica, e que os atos foram aprovados pela Diretoria Reunida e pelo Conselho de Administração, **viii)** que não houve renúncia de honorários no termo de adesão, mas sim observado que, nos Termos da Escritura Pública de 1998, as partes ajustaram que arcariam com os honorários de seus procuradores, não sendo o caso de renúncia, mas de atender o título originário; **ix)** no valor apurado foi imputada uma diferença a maior para fazer frente a quitação das despesas judiciais.

Passa a Administradora Judicial a manifestar-se nos termos a seguir.

II. MANIFESTAÇÃO DA AUXILIAR DO JUÍZO

II.1 Tópicos de Análise. Preclusão Consumativa e Temporal

Como acima relatado, após o parecer da Administração Judicial constante dos movimentos 49 e 50, foram apresentadas duas manifestações, que deverão ser objeto de análise pelo d. Juízo, sobre as quais a Administradora Judicial passa a se manifestar: a do mov. 60.1, da EMAIS, e a do mov. 66.1 do ESTADO DO PARANÁ.





Em ambas as manifestações, há questionamentos sobre a validade do Termo de Adesão lançado pela AGÊNCIA DE FOMENTO, que serão enfrentados em tópico unificado.

A EMAIS, por sua vez, traz diversas questões em sua manifestação do mov. 60.1. Antes, porém, é de se destacar que a impugnação apresentada pela EMAIS em 08/07/2025 foi deduzida após a credora ter apresentado anterior impugnação tempestiva, em 24/02/2025, conforme mov. 27.1. Ocorre que as alegações trazidas na nova peça estão acobertadas pela preclusão consumativa e temporal.

Com efeito, publicado o edital de mov. 21.1, em 24/01/2025, incumbia as partes, em 30 dias apresentar impugnação, o que foi feito pela EMAIS no mov. 27.1. Não há como admitir reiteradas impugnações nos autos, depois de findo o prazo concedido pela lei, e depois de já praticado o ato pelo credor.

Quanto ao crédito do BADEP, também o ESTADO, que entende que deve ser habilitado no processo, deveria ter deduzido suas informações anteriormente.

A sistemática do processo civil brasileiro consagra a preclusão consumativa como instrumento de segurança jurídica e estabilidade processual. Embora questões de ordem pública possam ser conhecidas a qualquer tempo, deve-se ter cautela quanto ao conceito. No processo civil, matérias de ordem pública são aquelas que dizem respeito à estrutura fundamental do processo e



à proteção do interesse público, não se submetendo, portanto, à disponibilidade das partes.

Tais matérias incluem, por exemplo, a competência absoluta, a capacidade processual, a coisa julgada, a ausência de pressupostos processuais e as nulidades absolutas - estas últimas, por comprometerem a validade do processo como um todo, o que não se vislumbra nas alegações trazidas ao processo no mov. 60.1.

Ao contrário, as nulidades relativas (como vícios formais em atos processuais ou irregularidades sanáveis na representação) não são matérias de ordem pública: dependem de arguição oportuna pela parte interessada, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 278 do CPC. Portanto, nulidades relativas não podem ser conhecidas de ofício, justamente porque não afetam a legalidade objetiva do processo nem o interesse público subjacente à sua regularidade.

Cândido Rangel Dinamarco¹ ensina, em atemporal e clássica lição, que:

São de ordem pública (processuais ou substanciais) referentes a relações que transcendam a esfera de interesses dos sujeitos privados, disciplinando relações que os envolvam, mas fazendo-o com atenção ao interesse da sociedade, como um todo, ou ao interesse público. Existem normas processuais de ordem pública e outras, também processuais que não o são. Não é possível traçar conceitos muito rígidos ou critérios apriorísticos bem nítidos para a distinção entre uma e outras. Como critério geral, são de ordem pública, as normas processuais destinadas a assegurar o correto exercício da jurisdição (que é uma função pública, expressão do poder estatal), sem a atenção centrada de modo direto ou primário nos interesses das partes conflitantes. Não o são aquelas que tem em conta os interesses das partes em

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel, Lições preliminares de Direito, 24 ed. 2. Tiragem. São Paulo, Saraiva. 1999, p. 34 e 64-66



primeiro plano, sendo relativamente indiferente ao correto exercício da jurisdição a submissão destas ou eventual disposição que venham a fazer em sentido diferente.

Assim, sem prejuízo de entendimento diverso pelo d. Juízo opina pela preclusão consumativa e temporal das alegações da EMAIS trazidas ao mov. 60.1, bem como pela preclusão temporal das alegações do ESTADO, que requer sejam de plano rejeitadas. Sem prejuízo, e para fins de melhor instruir o Juízo, a Administração Judicial passará a analisar cada uma das alegações.

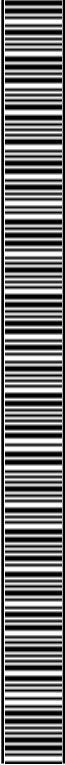
É o que passa a fazer.

II.2 Termo De Adesão Firmado pela Fomento Paraná

Houve impugnação pelo ESTADO DO PARANÁ e pela EMAIS quanto a alguns aspectos do Termos de Adesão da Fomento Paraná. O quadro resumo do crédito e das adesões segue abaixo:

Credor	Classificação	Valor do Crédito	Termo de Adesão	Documentos de Representação	% CLASSE
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	GARANTIA REAL	65.212.306,51	mov. 1.144 mov. 64.2	Mov. 1.145 – ELEIÇÃO DIRETORIA Mov. 1.146 – CONTRATO SOCIAL Mov. 1.147 – PROCURAÇÃO Mov. 64.3 – ATA DA DIRETORIA REUNIDA – UNANIMIDADE Mov. 64.4 – ATA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – UNANIMIDADE Mov. 64.5 – PROCURAÇÃO ATUALIZADA	100,000%

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLBD T2GZF BZ3AE NHJ4U





AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	QUIROGRAFÁRIO	1.356.826.729,52	mov. 1.144 mov. 64.2	Idem	88,707%
---	---------------	------------------	-------------------------	------	---------

O ESTADO DO PARANÁ impugnou o ato realizado, aduzindo, inicialmente, que seria necessária a participação da PGE no processo judicial. Após, fez algumas ressalvas concordando com o termo, mas impondo algumas condições.

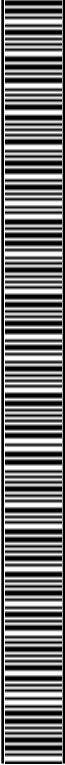
De início, verifica-se que ato praticado pela AGÊNCIA DE FOMENTO é válido e eficaz. Anota-se, desde logo, que o ESTADO, mesmo impugnando algumas condições, reconhece a validade do ato quando requer a homologação do PRE.

Diz o Ente que, a partir de 20/06/2024, a PGE deve ser intimada para representar o BADEP nos processos judiciais, conforme alteração promovida pela Lei Estadual 22032, de 20/06/2024, na Lei Estadual 20743, de 5 de outubro de 2021.

O ESTADO DO PARANÁ nesse tocante, deveria ter requerido sua habilitação no processo tão logo publicado o edital e ciente da inclusão do crédito do BADEP no feito, mas o fez apenas após o prazo legal. De todo modo, não há óbice que, doravante, seja ele intimado de todos os atos do processo para promover a defesa judicial do crédito originário do BADEP.

Sem prejuízo, a alteração da lei ocorreu apenas em 06/2024 e trata apenas das representações em processos judiciais, não afetando as negociações administrativas, tampouco os atos jurídicos já praticados

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLBD T2GZF BZ3AE NHJ4U





extrajudicialmente no processo em questão, anotando-se a homologação do PRE ainda está em curso.

A alegação do ESTADO não afeta a validade do ato praticado extrajudicialmente em 14/05/2024, conforme mov. 1.144, que sequer foi atacada. De todo modo, as questões trazidas pelo Estado serão adiante tratadas.

Necessário apontar que a Lei Estadual nº 20.743/2021 transferiu à AGÊNCIA DE FOMENTO a gestão plena e a administração dos ativos, créditos e direitos resultantes da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná BADEP, conforme disposição expressa do artigo 1º, prevendo as regras quanto a limites, prazos e condições dos contratos, bem como as negociações, sempre nos termos previstos em lei (art. 2º). Confira-se a redação:

Art. 1º Nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997, com as alterações efetuadas pela Lei nº 17.906, de 2 de janeiro de 2014, transfere à Agência de Fomento do Paraná S/A a gestão plena e a administração dos ativos, créditos e direitos resultantes da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná - BADEP e que passaram a ser de titularidade do Estado do Paraná nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 18.929, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 2º A Agência de Fomento do Paraná S/A obedecerá aos limites, prazos e condições dos contratos, promovendo a cobrança, execuções e procedendo as negociações nos termos desta Lei.

Verifica-se que a alteração trazida pela Lei 22.032 de 20/06/2024 apenas alterou a representação judicial dos créditos do BADEP, a ser feita pela PGE, mas manteve as negociações em nome da AGÊNCIA DE FOMENTO. Veja-se a nova redação:

Art. 2º A Agência de Fomento do Paraná S/A obedecerá aos limites, prazos e condições dos contratos, promovendo a cobrança administrativa e procedendo as negociações nos termos desta Lei.



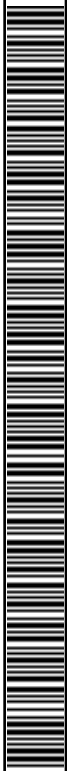
Parágrafo único. A cobrança ou a execução judicial, bem como quaisquer outras discussões judiciais a respeito dos créditos do extinto BADEP, transferidos para a titularidade do Estado do Paraná, permanecem sendo de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, nos termos do art. 132 da [Constituição Federal](#), dos arts. 123, 124 e 125 da Constituição do Estado do Paraná, do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, e do art. 13 da Lei nº [18.929](#), 20 de dezembro de 2016, sendo vedado à Agência de Fomento do Paraná S/A requerer sua habilitação nos respectivos processos judiciais, a qualquer título.

O ESTADO alega, doravante, que o PRE deve ser homologado, com ressalvas quanto ao desconto e carência, novação, crédito de honorários e dispensa das despesas processuais. As alegações não merecem prosperar.

Em primeiro lugar, é de se destacar que o PRE é negociação coletiva e prévia, que é realizada antes mesmo da propositura da demanda e que não comporta ajustes em relação a uma das partes aderentes. Se válida a adesão, o que se entende que ocorreu no caso, não há como implementar condições a um dos interessados.

Em segundo lugar, verifica-se que os vícios que deveriam ser sanados conforme alegação do ESTADO não ocorreram. E que as irregularidades trazidas – de forma preclusa – pela EMAIS não se sustentam.

O PRE e o Termo de Adesão do BADEP, representado pela AGÊNCIA DE FOMENTO prevê o pagamento do crédito com 90% de deságio, pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas e carência de 12 meses. O que deve ser analisado é se o Termo de Adesão foi corretamente assinado e se viola de alguma forma a lei invocada pelo ESTADO. Conclui-se que não.





Como se extrai dos documentos de mov. 63 e 64, que foram analisados pela Administradora Judicial quando da elaboração da lista de credores, a AGÊNCIA DE FOMENTO concluiu que a proposta apresentada no PRE compatível com a lei e com o cálculo realizado, bem como está acompanhada de todos os documentos internos necessários à validade do ato.

A uma, porque os Atos internos realizados na AGÊNCIA DE FOMENTO, que detinha competência para a transação, foram aprovados pelo Conselho de Administração (mov. 64.4) e pela Ata da Reunião de Diretoria do mov. 64.3, com base em pareceres anteriores submetidos à análise dos referidos órgãos, de modo que não há nenhuma irregularidade a ser sanada.

A regularidade da representação foi previamente examinada e cancelada pela Administração Judicial (mov. 49.3), nos termos do Estatuto Social da Instituição e da lei em vigor, sem qualquer elemento superveniente que infirme essa conclusão.

Se dúvida houvesse, seria sanada pelo parecer apresentado pelo Prof. Edgar Guimarães que concluiu que o Termo de Adesão foi corretamente firmado dentro da legislação aplicável ao BADEP e quem o representava, conforme imagens extraídas do mov. 77.2:



5. Os documentos apresentados pela Fomento Paraná são suficientes para comprovar a delegação de poderes ou a aprovação específica para que seus procuradores ou representantes legais pudessem validamente assinar o Termo de Adesão ao PRE em questão?

Conforme respondido no quesito anterior, a adesão ao Plano de Recuperação foi devidamente aprovada pelos órgãos competentes da Agência de Fomento do Paraná, quais sejam, Diretoria Reunida e Conselho de Administração.

Posteriormente, o termo de adesão foi assinado, em 14 de maio de 2024, por Tatiany Zanatta Salvador Fogaça (OAB/PR 37.411) e Miécio Ávila Tezelli (OAB/PR 84.075), outorgados que constam da procuração acostada aos autos (mov. 1.147).

Nesse sentido, o artigo 39 do Estatuto Social da Agência de Fomento do Paraná prescreve as condições de validade para a celebração de compromissos

Página 50 de 60

perante terceiros: (i) assinatura de dois diretores, sendo um deles o Diretor Presidente ou o Diretor responsável pela área financeira, em conjunto com outro Diretor da área responsável pelo assunto; (ii) assinatura por parte de um Diretor e de um procurador; (iii) assinatura por dois procuradores; (iv) assinatura por um procurador, exclusivamente para a prática de atos específicos.

A assinatura do Termo de Adesão pelos procuradores constituídos está enquadrada na hipótese prevista no artigo 39, inciso III, do Estatuto Social da Agência de Fomento do Paraná, o que permite concluir pela sua validade.

As alegações de violação de procedimentos internos não se sustentam, pois os atos devem ser aprovados na forma do Estatuto e da Lei. De todo modo, apenas para complementar, é de se notar que, ao contrário do que o próprio ESTADO aduz, houve prévia análise interna tanto pelo DIJUR 2 quanto pelo DIJUR 3, conforme se vê no mov. 66.3:



COMUNICAÇÃO INTERNA

De DIJUR-2	Data 25/04/2024	Nº Ref. DIJUR2 065/2024
Para DIJUR-3		
Assunto EMPRESA COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ (CNPJ 76.487.651/0001-10)		

...

De DIJUR-3	Data 25/04/2024	Nº Ref. 066/2024
Para DIJUR-2	Prazo p/ Resposta	
Assunto Resposta à CI DIJUR-2 065/2024 referente à empresa COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ (CNPJ 76.487.651/0001-10)		

	FOMENTO PARANÁ		
Elaborado por: DIJUR-2 e DIJUR-3	Data: 18/04/2024	Parecer Técnico: DIJUR-2 e DIJUR-3 111/2024	
Assunto: ANÁLISE DA PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA: COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ (CNPJ 76.487.651/0001-10)			

A duas, porque a ausência de identificação nos termos de adesão foi sanada pelo documento apresentado com reconhecimento de firma (mov. 64.2). É necessário destacar que a identificação posterior não retira a validade do ato firmado anteriormente, o qual foi assinado por dois procuradores, constituídos por Instrumento Público de Procuração (mov. 64.5).

No caso, trata-se de sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado do Paraná, que sucedeu legalmente o extinto BADEP, conforme previsto na Lei Estadual nº 11.741/1997. Seu Estatuto Social, aprovado na 102ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02 de junho de 2023, estabelece no art. 31, §1º, que o Diretor-Presidente detém poderes para

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLBD T2GZF BZ3AE NHJ4U



representar a instituição em juízo ou fora dele, inclusive para constituir procuradores com poderes especiais. Com fundamento nesse dispositivo, foi lavrada, em 24 de janeiro de 2022, procuração **pública** no 7º Tabelionato de Notas de Curitiba, devidamente arquivada nos autos, conferindo poderes específicos aos procuradores signatários do Termo de Adesão.

De todo modo, o Termo de Adesão (mov. 1.145) foi assinado por Tatiany Zanatta Salvador Fogaça (OAB/PR 37.411) e Miécio Ávila Tezelli (OAB/PR 84.075), procuradores legalmente constituídos nos termos da Procuração Pública lavrada no 7º Tabelionato de Notas de Curitiba, conforme previsto no art. 31, §1º, do Estatuto Social da instituição (mov. 64.5).

Apesar de o termo de adesão que instruiu o pedido (mov. 1.145) não ter firma reconhecida, observou-se que o credor compareceu aos autos e apresentou a versão com firma reconhecida do mesmo documento (mov. 64.2):



(ref. mov. 64.2 - Termo de Adesão da Fomento com Firma Reconhecida – p. 8)



Anota-se que o reconhecimento de firma não é requisito de validade do termo de adesão, como acima destacado.

A três, porque, ao contrário do que alega do ESTADO, a Lei 20.743 de 5/10/21 autoriza seja realizado o pagamento da dívida parcelado, em até 15 (quinze) anos, e que seja concedida carência de 12 meses. Não há ressalva de que a carência seja concedida apenas para pagamento à vista e nem que deve ser descontado do prazo do parcelamento, conforme arts. 10, caput e parágrafo primeiro, e 12².

A quatro, porque a análise jurídica da AGÊNCIA DE FOMENTO quando do parecer interno de aprovação, destacou que a renegociação não afeta a operação originária perante a COCELPA, até a quitação efetiva do débito.

Ainda, há cláusula expressa no PRE consignando que o descumprimento dele possibilitará a execução das obrigações originárias e respeitadas as garantias anteriores, conforme cláusula 4.2³.

² Art. 10. O saldo devedor recalculado e consolidado, nos termos do art. 9º desta Lei, deverá ser pago à vista ou amortizado em parcelas mensais e sucessivas, no prazo máximo de até quinze anos, contando-se da data de assinatura do instrumento de formalização.

§ 1º Poderá ser concedido prazo de carência para início dos pagamentos, limitado a doze meses, com cobrança trimestral dos encargos, exceto na hipótese do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

Art. 12. Caso o devedor opte pelo parcelamento de seu débito, fará jus a descontos progressivos aplicados sobre o saldo devedor recalculado e consolidado, que será atualizado pelos encargos previstos no art. 9º desta Lei, até a data da formalização do instrumento, nos seguintes percentuais:

...

IV - entre 49 (quarenta e nove) e sessenta parcelas mensais, desconto de 15% (quinze por cento).

³ Imagem extraída do mov. 1.133:

4.2 Eventual descumprimento do Plano de Recuperação Extrajudicial acarretará aos credores a imediata execução das obrigações no modo e forma dos respectivos contratos originários e/ou dos processos judiciais respeitadas as garantias anteriormente constituídas, se ainda existentes.



Não há, pois, ofensa à lei quanto à novação, já que assegurada a obrigação originária, na forma da lei invocada pelo Estado.

A cinco, porque, a AGÊNCIA DE FOMENTO destacou que o crédito da transação foi considerado a maior, já considerando as custas e despesas, de modo que não há nenhum prejuízo ou irregularidade.

A seis, pois a Agência de Fomento apenas ressalva que ajustou a questão de ausência de dívida de honorários em seu favor. Ainda, anotou que o Termo de Adesão trata da verba em consonância com instrumento público anterior, de 25/11/1998, não se tratando de inovação, nem de renúncia indevida.

Nesse ponto, é de se anotar que o ESTADO sequer menciona a dívida que seria supostamente devida, sendo de recordar que não houve impugnação tempestiva de valores e créditos listados. Não há, portanto, adesão sobre crédito de terceiro e nem crédito devido preterido.

A sete, porque a atribuição de competência para transação dos créditos oriundos da carteira do extinto BADEP não é do Conselho de Investimentos do FDE, mas da AGÊNCIA DE FOMENTO, conforme expressamente previsto nos arts. 1º, 2º e 7º da Lei Estadual nº 20.743/2021. Essa legislação específica e posterior prevalece sobre as normas genéricas citadas pela impugnante, incluindo o Decreto Estadual nº 3.397/2004, cuja aplicação está superada na parte em que conflitante com o novo regime legal.

A própria Lei determina que a AGÊNCIA DE FOMENTO é gestora dos ativos e responsável por conduzir as negociações, nos limites das políticas



internas aprovadas por seus órgãos estatutários, a Diretoria Reunida e o Conselho de Administração, o que, ao que se constata, foi observado no caso concreto. Assim, não há que se falar em necessidade de deliberação ou homologação pelo FDE.

Assim, não há vício de representação, nem desatendimento ao quórum legal de adesão. A adesão da Fomento Paraná foi formal, válida e eficaz, preenchendo-se integralmente os requisitos do art. 163 da LREF.

Recorda-se a expressa autorização institucional para a adesão: primeiro, pela 1108ª Reunião da Diretoria (mov. 64.3) e, em seguida, pelo Conselho de Administração na 81ª Reunião Extraordinária (mov. 64.4), ambas com deliberações unânimes e devidamente documentadas.

A Administração Judicial, já em manifestação anterior (mov. 49.1), reconheceu a legitimidade da adesão da AGÊNCIA DE FOMENTO ao plano, com base na redação originária da Lei Estadual nº 20.743/2021, vigente à época, que lhe conferia competência plena para gerir, negociar e transacionar os créditos oriundos da liquidação do extinto BADEP.

Destacou-se, na oportunidade, que a alteração legislativa promovida posteriormente pela Lei nº 22.032/2024 não possui efeitos retroativos, de modo que a adesão realizada sob a norma anterior **configura ato jurídico perfeito**. Não tendo sido trazido qualquer fato novo ou modificativo, a Administradora Judicial reitera integralmente o teor daquela manifestação, por se manterem hígidos os fundamentos jurídicos então expostos.



Além disso, conforme dispõe o art. 7º da referida Lei, a competência para análise e deliberação quanto ao enquadramento no Programa de Recuperação de Ativos permanece atribuída à Fomento Paraná, mediante decisão de seus órgãos internos, quais sejam, a Diretoria Reunida e o Conselho de Administração, cujas deliberações (*Atas nº 1108 e nº 81, movs. 64.3 e 64.4*) foram acostadas aos autos.

Diante do exposto, entende esta Administração Judicial que a adesão da AGÊNCIA DE FOMENTO ao plano foi regularmente formalizada, observando os trâmites legais e estatutários aplicáveis, não havendo óbice à sua validade.

II.3 Ausência de Deliberação em Assembleia Geral Autorizadora da Recuperação Extrajudicial

Reside a controvérsia na alegada ausência de deliberação em Assembleia Geral para a apresentação do plano de recuperação extrajudicial. A credora EMAIS sustenta que tal omissão afronta o Estatuto Social da ANTONIO DE PAULI S/A e compromete a validade do pedido, bem como não poderia ser invocado o art. 122, parágrafo único, ao caso, pois não há prova da realização da Assembleia Geral posterior. Em sentido oposto, as Requerentes afirmam que não há exigência legal de deliberação assemblear para esse fim, sendo legítima a aprovação do plano pela Diretoria, nos termos dos respectivos estatutos.

Embora o pedido de homologação tenha sido inicialmente instruído com ata de reunião da Diretoria (mov. 1.19), fato é que, na manifestação apresentada pelas Requerentes (mov. 66.1), foi colacionada a Ata da Assembleia Geral Extraordinária na qual os acionistas, representando 91,44% do capital



votante, deliberaram pela ratificação unânime dos termos, condições e conteúdo do Plano de Recuperação Extrajudicial, inclusive validando todas as tratativas conduzidas pela Diretoria.

Conforme expressamente consignado: *“os Acionistas deliberaram, por unanimidade dos votos acionistas presentes (91,44% do capital votante), pela ratificação dos termos, condições e conteúdo do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado junto ao Pedido de Recuperação Extrajudicial, objetivando a reestruturação da Companhia, inclusive de todas as negociações propostas e/ou realizadas pela Diretoria.”*

Há, portanto, posterior confirmação do ato. Em complemento, afere-se que a Ata da Reunião de Diretoria (mov. 1.19) atribuiu ao pedido de recuperação extrajudicial o caráter de urgência:

DELIBERAÇÕES: Após debatido pelos acionistas, por meio de votos que representam a integralidade dos acionistas participantes, diante do caráter de urgência e importância que se apresentam nesse momento da companhia, foram tomadas as seguintes deliberações quanto à ordem do dia: (i) Avaliação da situação econômico-financeira da Companhia e de suas controladas e coligadas: Os Diretores presentes apontaram para a relevância da tomada de medidas de urgência com vistas a equacionar riscos econômico-financeiros oriundos, em especial, da possível designação de leilões judiciais tendo como alvos bens das sociedades componentes do grupo, com riscos severos à continuidade empresarial da Antonio de Pauli S/A e de suas controladas e coligadas; (ii) Autorização à Diretoria para

Observou-se, portanto, o parágrafo único do art. 122, parágrafo único, da Lei das S.A:

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, hipótese em que a assembleia geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria.



Correta, pois, a exibição dos documentos iniciais, ratificados em Assembleia Geral Extraordinária (mov. 66.1), com aprovação unânime de acionistas representando 91,44% do capital votante, conferindo ao ato validade formal.

DELIBERAÇÕES: Após debatido pelos acionistas, assim foram tomadas as deliberações quanto à ordem do dia: (i) Ratificação dos termos e deliberações tomadas em caráter de urgência na reunião de Diretoria ocorrida em 14/11/2024: os Acionistas deliberaram, por unanimidade dos votos acionistas presentes (91,44% do capital votante), pela ratificação integral de todos os termos e deliberações tomadas em caráter de urgência na referida Reunião de Diretoria, por serem medidas necessárias visando os melhores interesses da Companhia, com vistas a equacionar riscos econômico-financeiros, em especial em algumas ações judiciais onde há possível designação de leilões judiciais, tendo como alvo bens da Companhia ou de suas controladas e coligadas, evitando com isso riscos severos à continuidade empresarial da Antonio de Pauli S.A.; (ii) Ratificação da autorização da diretoria e dos acionistas presentes à Reunião de Diretoria ocorrida em 14/11/2024, para proceder com os atos necessários com vistas ao Pleito de Recuperação Judicial ou Extrajudicial: os Acionistas deliberaram, por unanimidade dos votos acionistas presentes (91,44% do capital votante), pela ratificação da autorização da Diretoria e dos acionistas presentes na referida Reunião de Diretoria, para que fossem tomadas, com urgência, as providências necessárias

(Ata de Assembleia Geral Extraordinária - Ref. mov. 65.2)

De todo modo, o parágrafo único do art. 122 da Lei das S.A. faz menção expressa à recuperação **judicial** e não à **extrajudicial**. Não se trata de mera interpretação gramatical, mas de evidente desnecessidade dessa formalidade, o que se extrai pela própria lei e da interpretação sistemática das Leis de Recuperações e das Sociedades Anônimas. Explica-se.

O recorte legislativo não aparenta representar omissão, mas refletir uma opção consciente do legislador em não impor à recuperação extrajudicial o mesmo rigor deliberativo.



Convém destacar que a última alteração do art. 122 da Lei das S.A., promovida pela Lei nº 14.195/2021, manteve a referência exclusiva à recuperação judicial, mesmo após mais de 15 anos de vigência da Lei nº 11.101/2005, que já previa expressamente a modalidade de recuperação extrajudicial.

A persistente ausência de menção à recuperação extrajudicial no dispositivo reforça o entendimento de que se trata de uma opção deliberada do legislador, e não de lacuna normativa.

A Recuperação Extrajudicial é instituto de natureza menos gravosa, de caráter negocial, cujos efeitos são restritos às partes e que não implica, por si só, ingerência sobre a condução societária ou sujeição universal de credores.

Por outro lado, a exigência de deliberação da assembleia geral para pedido de recuperação judicial decorre da gravidade das consequências do processo, tais como a fiscalização judicial, dever de prestação de contas (art. 52, IV), restrição à distribuição de lucros (art. 6º-A), possibilidade de convolação em falência (art. 73), entre outras, sendo natural que atos dessa natureza demandem autorização do órgão máximo da companhia.

Assim, a norma invocada não parece ser aplicável ao caso em exame. Todavia, como já se destacou, a assembleia de credores realizada após a propositura do pedido, ratificando os atos praticados é suficiente para atingir a finalidade da lei. Confira-se precedente do e. TJ/PR em caso de recuperação judicial em que se discutia a necessidade da aprovação da Assembleia:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS 10 (DEZ) EMPRESAS AUTORAS (GRUPO SAN ROMAN) E, POR ENTENDER PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI, DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DO CREDOR. 1. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA SE INSURGIR CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. PRESENÇA. RECORRENTE QUE CONSTOU DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES APRESENTADA PELAS DEVEDORAS.- Considerando que as próprias devedoras incluíram a agravante na relação nominal de credores a que alude o art. 51, III, da Lei n.º 11.101/2005, possível concluir que ela, na condição de credora, possui interesse e legitimidade para se insurgir contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das autoras. 2. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/2005. DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ANÁLISE OBJETIVA PELO MAGISTRADO. VIABILIDADE DA MEDIDA RECUPERACIONAL A SER ANALISADA POSTERIORMENTE, PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. ACUSAÇÕES DE FRAUDES CONTRA CREDORES E DE CRIMES PRATICADOS POR UMA DAS EMPRESAS DEVEDORAS. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS EM “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS”. **DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 122, IX, DA LEI 6.404/76. INOCORRÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL QUE CONFERE AOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE ANÔNIMA, COM A CONCORDÂNCIA DO ACIONISTA CONTROLADOR, O PODER DE FORMULAR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CASO DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA TAQUARI S/A. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO ARROLADO PELAS DEVEDORAS NÃO CORRESPONDE ÀQUELE EFETIVAMENTE DEVIDO. MATÉRIA A SER OBJETO DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.-** Havendo demonstração de que as requerentes foram constituídas há muitos anos e que estão regulares e ativas perante a Receita Federal, possível concluir que o tempo mínimo de atividade econômica previsto no art. 48, caput, da Lei n.º 11.101/2005, foi cumprido.-

...

- Conquanto o art. 122, IX, da Lei nº 6.404/76, preveja ser função da assembleia-geral autorizar os administradores da sociedade econômica a pedir recuperação judicial, o parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, permite que em caso de urgência o pleito seja realizado diretamente pelos administradores, com a anuência do acionista controlador, desde que a assembleia seja posteriormente convocada para deliberar sobre a matéria.- Considerando que o pedido de recuperação judicial foi formulado pelos diretores e acionistas majoritários das sociedades anônimas, possível concluir que o disposto no art. 122, parágrafo único, da Lei de S/A., foi atendido, ficando o processamento do pleito recuperacional, entretanto, condicionado à convocação de assembleia-geral para deliberação sobre a matéria. - O estatuto social da empresa Taquari S/A. previu caber aos administradores a representação da sociedade, ativa e



passivamente, em juízo ou fora dele.- Tendo em vista que a diretora da mencionada empresa anuiu com o pedido de recuperação judicial e, ainda, outorgou procuração aos advogados subscritores do pedido inicial, não há que se falar em irregularidade da representação.

...

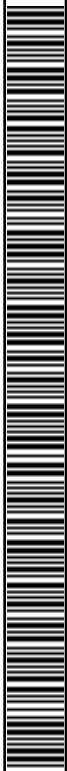
Recurso não provido.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0006981-92.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 14.06.2021)

Outrossim, é relevante notar que nenhum acionista apresentou qualquer questionamento quanto à forma de deliberação adotada, tampouco impugnou a atuação dos administradores no âmbito societário. Os próprios acionistas, inclusive, ratificaram expressamente o plano em Assembleia Geral Extraordinária. Sendo os acionistas os principais interessados e potenciais prejudicados por eventual vício de deliberação, sua anuência inequívoca e o silêncio diante da suposta irregularidade, reforçam a regularidade e legitimidade do ato, afastando qualquer alegação de nulidade sob o prisma do direito societário.

Em sociedades anônimas fechadas, como é o caso, questões relativas à alçada decisória interna e à forma de deliberação devem ser resolvidas prioritariamente no âmbito da própria companhia, sobretudo quando inexistente demonstração de abuso ou prejuízo a terceiros. A posterior ratificação do plano em Assembleia Geral, somada à ausência de qualquer impugnação por parte dos acionistas, que seriam os legitimados a questionar eventual vício, reforça a convalidação expressa do ato e afasta qualquer nulidade sob o prisma societário.

Por estes fundamentos, reconhecida a validade do ato de apresentação do plano de recuperação extrajudicial, matéria que extrapola aquelas reconhecíveis de ofício pelo Juízo.



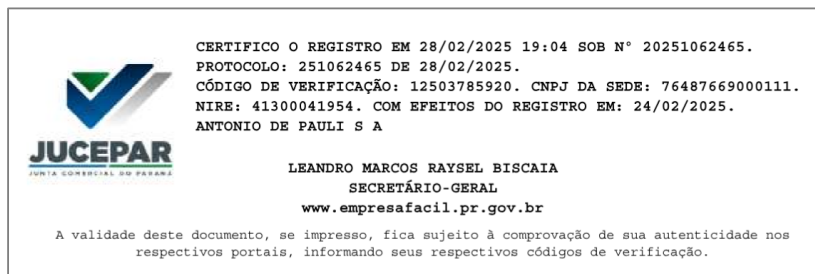


II.4 Publicidade e a Eficácia dos Atos Societários

A EMAIS alega que a ausência de arquivamento das atas nas Juntas Comerciais comprometeria a publicidade e a eficácia dos atos deliberativos perante terceiros, em especial a ata de Reunião da Diretoria que autorizou o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial. As Requerentes, por sua vez, asseveram que os atos foram regularmente constituídos no âmbito societário, e que o eventual não arquivamento não afeta sua validade intrínseca, sobretudo diante da posterior ratificação assemblear e da inexistência de qualquer insurgência societária ou prejuízo a terceiros.

A Administração Judicial examinou as alegações de ausência de arquivamento das atas nas Juntas Comerciais, com especial atenção à sua repercussão na validade e eficácia dos atos deliberativos.

No caso concreto, a principal deliberação inicialmente invocada, a Ata de Reunião de Diretoria (mov. 1.19) foi objeto de posterior ratificação pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária (mov. 65.2), esta, por sua vez, acompanhada de comprovante de arquivamento perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, conforme documento de mov. 65.2.



(Ata de Assembleia Geral Extraordinária - Ref. mov. 65.2)



Constata-se, portanto, que o ato que confere publicidade externa ao conteúdo do plano e à anuência societária foi formalmente registrado, em conformidade com os ditames do art. 97, §1º, da LSA e da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

A Administração Judicial considera que, sob o prisma da regularidade formal, não subsiste vício relevante, como acima já se destacou. A eventual ausência de arquivamento da deliberação diretiva original - posteriormente superada por deliberação superior, ratificadora e arquivada - não compromete a validade do processo recuperacional, nem sua publicidade perante terceiros.

Pontua-se que a questão suscitada, quanto à ausência de arquivamento prévio de determinadas atas, não configura matéria de ordem pública, uma vez que se refere à formalização e publicidade de atos societários internos, cuja eficácia perante terceiros foi assegurada com o posterior arquivamento da deliberação assemblear ratificadora, suficiente para suprir eventual vício e conferir validade ao procedimento adotado.

Portanto, a documentação apresentada pelas Requerentes atende ao propósito legal, opinando-se, portanto, pela rejeição da impugnação.

II.5 Legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial - Agrupamento de Créditos e Alegações de Ofensa à Isonomia

A credora EMAIS sustenta que as cláusulas 4.1 e 4.2 do Plano de Recuperação Extrajudicial estabeleceram agrupamento indevido de créditos, promovendo, a seu ver, tratamento desproporcional entre credores com



garantias reais e aqueles sem garantias, em afronta aos princípios da isonomia e da transparência. Alega que o plano desconsidera a diversidade de natureza jurídica dos créditos ao submetê-los às mesmas condições, sem justificativa técnica adequada. As Requerentes, por sua vez, defendem que a estruturação dos grupos atendeu aos critérios legais previstos no art. 161 da LREF, observando a origem, as garantias e demais características dos créditos, de modo a assegurar racionalidade e viabilidade econômica ao plano, sem comprometer a igualdade substancial entre credores.

A alegação da EMAIS quanto ao suposto agrupamento indevido de créditos não merece acolhida.

Sobre a legalidade do NPRES é importante destacar que a avaliação não deve adentrar nos aspectos relativos à viabilidade econômica⁴, a qual constitui mérito da soberana vontade dos aderentes ao NPRES. É necessário, todavia, verificar a legalidade do NPRES, em conformidade com a pacífica jurisprudência em vigor. Nesse sentido também é a orientação doutrinária:

“De qualquer sorte, não compete ao magistrado examinar a viabilidade do plano. São os credores que decidem sobre esse assunto ao aderirem ou não a ele. Com efeito, acredita-se na impossibilidade de o magistrado examinar a viabilidade do plano ou a extensão do sacrifício a que se submetem os credores, cingindo a sua análise aos aspectos atinentes à sua legalidade, como a impossibilidade de inclusão de credores não sujeitos ao regime em questão (credores trabalhistas, por exemplo)⁵.”

⁴ AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021 e REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017

⁵ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e prática na lei 11.101/2005. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2018. p. 555



Pois bem, a credora é titular de créditos quirografários e trabalhistas - estes últimos, inclusive, contemplados por cláusula específica no plano:

Credor	Classificação	Valor do Crédito	Termo de Adesão	Documentos de Representação	% CLASSE
EMAISURBANISMO 248 LTDA	TRABALHISTA	211.800,00	NÃO	NÃO	8,444%
EMAISURBANISMO 248 LTDA	QUIROGRAFÁRIO	96.045.902,80	NÃO	NÃO	6,279%

Não detém qualquer crédito com garantia real, razão pela qual não pode pretender representar interesses de classe à qual não pertence.

Análise do plano denota que há algumas condições uniformes, o que não é vedado, pois podem ser ofertadas condições semelhantes a classes diversas, desde que por estas sejam aprovadas. O que é relevante é que a apuração do quórum de adesão observou rigorosamente a segmentação por classe de crédito, computando-se apenas os votos dos credores efetivamente afetados por cada cláusula, em estrita consonância com o art. 163 da LREF.

Trata-se, ainda, de insurgência extemporânea. Isso porque eventuais questionamentos quanto à estrutura do plano deveriam ter sido oportunamente apresentados dentro do prazo de impugnação previsto no art. 164, §3º, da LREF. Não se tratando de violação a quórum mínimo, nem de prática de ato fraudulento ou ilegalidade objetiva, tampouco houve demonstração de prejuízo concreto, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada.

Inexistindo violação à ordem pública e à legalidade, os termos do plano de recuperação extrajudicial, regularmente aderido por credores

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLBD T2GZF BZ3AE NHJ4U



representativos e em conformidade com os requisitos legais, não ensejam controle judicial *ex officio*.

A legalidade foi preservada, e não se vislumbra qualquer nulidade apta a justificar o afastamento da autonomia privada exercida pelas partes no âmbito negocial.

II.6 As Adesões, Seus Instrumentos e os Poderes dos Signatários

Diversas adesões ao plano de recuperação extrajudicial foram objeto de impugnação por parte da credora EMAIS, sob alegações de vícios formais ou de representação, especificamente quanto às manifestações de vontade atribuídas aos credores Costa & Minardi Advogados, Harry Françóia & Advogados Associados, Jéssica Fröhlich Moraes – SIIA, Empreendimentos e Participações Cecile Ltda., Eduardo Brindeiro Advogados Associados, Hasson & Advogados, Embalagens Industriais Adesi Coating Ltda., Agropecuária Verschoor Ltda. e Fomento Paraná.

Na esteira do que assentado na homologação do plano de recuperação extrajudicial do Grupo Casas Bahia S.A. (TJSP, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Processo nº 1065066-61.2024.8.26.0100), a impugnação de crédito em sede de recuperação extrajudicial não é admissível senão quando seu acolhimento possa comprometer o quórum de aprovação do plano, conforme interpretação sistemática do art. 164, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. No precedente, afastou-se a pretensão de glosa de valores creditícios, precisamente porque a alteração pretendida não possuía aptidão para afetar o quórum legal.



A situação ora examinada guarda plena similitude com as insurgências específicas que seguem.

Quando não há impacto direto no quórum de aprovação, alterando-o de uma aprovação para uma reprovação, ou vice-versa, a opinião desta Administradora Judicial é pelo não conhecimento da matéria.

De qualquer forma, passa-se a analisar cada uma das representações dos créditos questionados.

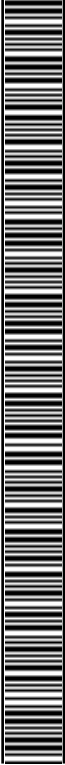
II.6.1 Costa & Minardi Advogados

Credor	Classificação	Valor do Crédito	Termo de Adesão	Documentos de Representação	% CLASSE
COSTA & MINARDI ADVOGADOS	TRABALHISTA	211.800,00	mov. 1.135	mov. 1.136	8,444%
COSTA & MINARDI ADVOGADOS	QUIROGRAFÁRIO	52.756,30	mov. 1.135	mov. 1.136	0,003%

A EMAIS sustenta que o termo de adesão não está assinado pelos devedores e que o contrato social apresentado não reflete a atual composição societária da empresa, contudo, não faz prova da alegação, limitando-se a apontar o suposto vício. Ocorre que, nos termos do art. 411 do CPC, compete à parte que alega o ônus de infirmar, por prova idônea, sua autenticidade ou eficácia.

De todo modo, o termo de adesão foi firmado por FELIPE BARRINUEVO COSTA, em 22/10/2024, conforme contrato social do mov. 1.136, que comprova a regular representação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLBD T2GZF BZ3AE NHJ4U





Além disso, consulta atualizada na Receita Federal também demonstra a correta representação já comprovada. Confira-se:

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.697.896/0001-80 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 19/12/2014			
NOME EMPRESARIAL COSTA & MINARDI ADVOGADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BARRIONUEVO COSTA ADVOGADOS		PORTA DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 88.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOCALIZAÇÃO AV ANITA GARIBALDI		NÚMERO 850	COMPLEMENTO CONJ 310 ANDAR 03 COND INFINITY PRIME OFFICBLOCO TORRE 02 B PREMIUM
CEP 80.540-400	BARRIO/CELEBRADO CABRAL	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
E-MAIL FELIPE@COSTAMINARDI.COM.BR		TELEFONE (41) 9854-7653	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) 0000			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/12/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL 00000000		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 00000000	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 08 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 20/01/2026 às 20:15:32 (data e hora de Brasília).
Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	21.697.896/0001-80
NOME EMPRESARIAL:	COSTA & MINARDI ADVOGADOS
CAPITAL SOCIAL:	R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FELIPE BARRIONUEVO COSTA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FABIANO FREITAS MINARDI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 20/01/2026 às 20:18 (data e hora de Brasília).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLBD T2GZF BZ3AE NHJ4U



II.6.2 Harry França & Advogados Associados, Jéssica Fröhlich Moraes – SIIA, Empreendimentos e Participações Cecile Ltda

Credor	Classificação	Valor do Crédito	Termo de Adesão	Documentos de Representação	% CLASSE
EMPREENHIMENTO S E PARTICIPAÇÕES CECILE LTDA	QUIROGRAFÁRIO	2.203.507,32	mov. 1.150	mov. 1.151	0,144%
HARRY FRANÇA & ADVOGADOS ASSOCIADOS	TRABALHISTA	211.800,00	mov. 1.139	mov. 1.140	8,444%
HARRY FRANÇA & ADVOGADOS ASSOCIADOS	QUIROGRAFÁRIO	28.200,00	mov. 1.139	mov. 1.140	0,002%
JÉSSICA FROHLICH MORAES	TRABALHISTA	211.800,00	mov. 1.142	mov. 1.143	8,444%
JÉSSICA FROHLICH MORAES	QUIROGRAFÁRIO	28.200,00	mov. 1.142	mov. 1.143	0,002%

A impugnante alega que os termos de adesão desses credores não contêm as assinaturas das Requerentes, o que comprometeria a bilateralidade e a eficácia jurídica do ato. As Requerentes sustentam que se trata de manifestações unilaterais de adesão ao plano, plenamente válidas e eficazes na forma da Lei n.º 11.101/2005, dispensando a assinatura da devedora.

Não assiste razão à EMAIS.

Nos termos do art. 163 da Lei n.º 11.101/2005, a assinatura do **credor** é requisito legal indispensável à apuração do quórum necessário à homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Trata-se de manifestação de vontade unilateral, que vincula o signatário ao conteúdo obrigacional proposto, não se exigindo, para sua validade, a assinatura da devedora — corolário lógico, pois essa subscreveu o plano ao peticionar pela sua homologação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLBD T2GZF BZ3AE NHJ4U



Sob a perspectiva do direito civil, o termo de adesão configura ato jurídico unilateral (arts. 104⁶ e 107 do Código Civil), que, uma vez revestido das formalidades legais, produz efeitos jurídicos plenos e válidos, independentemente de aceitação expressa da contraparte. Outrossim, a manifestação de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (arts. 107⁷ do Código Civil). Não há forma prescrita.

O PRE é subscrito pelas requerentes e foi submetido ao crivo judicial, de modo que as assinaturas dos credores atendem ao comando normativo, não havendo que se falar em ausência de bilateralidade ou nulidade por suposta omissão da devedora. Trata-se, pois, de legítima formalização do consentimento dos credores à novação proposta, na forma da lei.

II.6.3 Eduardo Brindeiro Advogados Associados

Credor	Classificação	Valor do Crédito	Termo de Adesão	Documentos de Representação	% CLASSE
EDUARDO BRINDEIRO ADVOGADOS ASSOSSIADOS	TRABALHISTA	180.000,00	mov. 1.137	mov. 1.138	7,176%

A EMAIS aponta a ausência de data no termo de adesão, o que, em sua ótica, geraria incerteza sobre a formação da relação contratual. As Requerentes, contudo, aduzem que a ausência de data no termo de adesão firmado não compromete sua validade, uma vez que a vontade do credor foi expressa de forma clara e inequívoca, por meio de assinatura do próprio sócio

⁶ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

⁷ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLBD T2GZF BZ3AE NHJ4U



da sociedade, devendo tal manifestação prevalecer conforme a diretriz do art. 112 do Código Civil.

De fato, com base no art. 112 do Código Civil, a interpretação da manifestação de vontade deve privilegiar sua eficácia e finalidade, de modo que, embora ausente a data expressa no termo de adesão, a intenção de aderir ao plano está clara e foi formalizada por signatário legítimo, o próprio sócio da sociedade.

Ademais, o termo foi protocolado por procurador com poderes de transigir, de modo que, quando menos, a data do protocolo eletrônico, 9/12/2025⁸, supre eventual lacuna formal, pois permite dizer que nesta data a adesão foi efetivamente praticada.

II.6.4 Hasson & Advogados

Credor	Classificação	Valor do Crédito	Termo de Adesão	Documentos de Representação	% CLASSE
EDUARDO BRINDEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TRABALHISTA	180.000,00	mov. 1.141	mov. 31.29 mov. 65.3	7,176%

Segundo a impugnação, o termo foi subscrito por pessoa sem poderes demonstrados, ausente qualificação no preâmbulo e sem respaldo contratual.

8

PROJUDI - Processo: 0021370-77.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 1.137 - Assinado digitalmente por Ademair Nitschke Junior
09/12/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: TERMO DE ADESÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JLBD T2GZF BZ3AE NHJ4U



As Requerentes asseveram que, embora o signatário não figure como administrador formal, foi apresentada procuração regularmente outorgada pela administradora da sociedade, conferindo poderes específicos para a adesão.

Alegam, ademais, que se trata de sócio que integralizou o capital social, cuja atuação, à luz da teoria da aparência, presume-se válida perante terceiros. Por fim, a ausência de qualquer manifestação da sociedade após a publicação do edital reforça a presunção de anuência ao ato, vedando à credora a possibilidade de negá-lo posteriormente.

Em primeiro lugar, a eventual irregularidade na representação por procuração constitui vício sanável, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC.

A alegação de vício na representação da sociedade Hasson & Advogados não subsiste, uma vez que foi apresentada procuração regularmente firmada por sua administradora, Sandra Calabrese Simão (conforme contrato social do mov. 31.29º), conferindo poderes expressos ao advogado Marco Aurélio Guimarães para atuar especificamente no âmbito do Plano de Recuperação Extrajudicial, conforme documento juntado aos autos no mov. 65.3.

9

CLÁUSULA DÉCIMA: A Sociedade será regida e administrada em Conjunto ou Separadamente pelos sócios **ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMÃO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ e FELIPE HASSON**, sendo-lhes atribuídos todos os poderes de administração e representação da Sociedade para dispor e dar destino aos bens sociais, movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, assumir compromissos profissionais de natureza técnico científica de âmbito nacional ou internacional, mediante filiação ou associação a sociedade ou entidades sediadas no Brasil ou no Exterior, e representar a Sociedade perante terceiros, no Brasil ou Exterior, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, além de representar as Sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.



Trata-se de instrumento válido, assinado digitalmente, que afasta qualquer dúvida quanto à legitimidade da adesão.

II.6.5 Embalagens Industriais Adesi Coating Ltda.

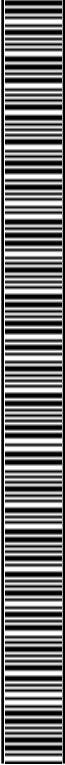
Credor	Classificação	Valor do Crédito	Termo de Adesão	Documentos de Representação	% CLASSE
EMBALAGENS INDUSTRIAIS ADESI COATING LTDA	QUIROGRAFÁRIO	4.582.624,60	mov. 1.148	mov. 1.149	0,300%

A alegação recai sobre a ausência de poderes do subscritor, Francisco Cianfarani, uma vez que o contrato social designa LEDA e/ou VANIA CECILE CIANFARANI como administradoras. As Requerentes, por sua vez, esclarecem que o subscritor atuou por delegação interna regularmente outorgada pela sócia majoritária da companhia, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CECILE LTDA., circunstância que confere plena presunção de legitimidade ao ato praticado, sobretudo diante da ausência de qualquer impugnação pela própria sociedade aderente.

A Administração Judicial, ao analisar a subscrição do termo de adesão pela credora EMBALAGENS INDUSTRIAIS ADESI COATING LTDA., reconhece que, embora o contrato social designe como administradoras LEDA e/ou VANIA CECILE CIANFARANI, a assinatura foi aposta por Francisco Cianfarani, sócio vinculado à sócia majoritária da empresa.

Diante desse contexto, é possível invocar, com amparo na boa-fé e na proteção da confiança legítima, a aplicação da teoria da aparência,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLBD T2GZF BZ3AE NHJ4U





notadamente quando inexistente impugnação da própria sociedade aderente quanto à validade do ato.

De toda forma, ainda que se opte por desconsiderar a adesão da credora EMBALAGENS INDUSTRIAIS ADESI COATING LTDA., cujo crédito representa apenas 0,300% do total da classe quirografária, a exclusão desse valor não compromete o quórum legalmente exigido para homologação do plano. A aprovação da classe, que atualmente soma 89,244%, seria reduzida a 88,944%, ainda amplamente superior ao percentual mínimo previsto no art. 163, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005.

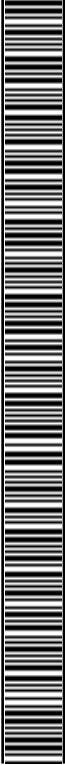
Trata-se, portanto, de questionamento que, mesmo acolhido, é irrelevante para os fins legais, pois não impedindo o deferimento do pedido de homologação.

II.6.6 Agropecuária Verschoor

Credor	Classificação	Valor do Crédito	Termo de Adesão	Documentos de Representação	% CLASSE
AGROPECUARIA VERSCHOOR LTDA	QUIROGRAFÁRIO	1.317.609,96	mov. 31.32	mov. 31.33	0,086%

A EMAIS, quanto à adesão da AGROPECUÁRIA VERSCHOOR, sustenta que o termo foi firmado por pessoa sem poderes de administração, conforme cláusulas contratuais constantes da 6ª alteração do contrato social (mov. 31.32), que designam Geraldo e João Verschoor como administradores não sócios.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JLBD T2GZF BZ3AE NHJ4U





As Requerentes, por sua vez, esclarecem que o termo foi subscrito digitalmente pela própria pessoa jurídica credora, circunstância que afasta qualquer alegação de ausência de poderes de representação, tratando-se de ato imputável à própria titular do crédito.

Verifica-se que a adesão ao plano de recuperação extrajudicial pela credora AGROPECUÁRIA VERSCHOOR foi formalizada mediante assinatura digital da própria pessoa jurídica, com uso de certificado digital válido:



(Assinatura do termo de adesão - ref. mov. 31.33)

Nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a assinatura eletrônica qualificada, baseada em certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil, possui força probatória equivalente à assinatura manuscrita, sendo plenamente eficaz para a prática de atos jurídicos em meio eletrônico. Neste sentido, o §1º do art. 10 da Referida medida provisória:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

À luz da Lei nº 14.063/2020, é plenamente válida a assinatura eletrônica qualificada aposta por meio de certificado digital emitido em nome da pessoa jurídica, nos moldes da ICP-Brasil. Nos termos dos arts. 3º, IV, 4º, III e 8º



do referido diploma, tal modalidade confiabilidade e presunção de autenticidade ao ato.

A certificação digital da pessoa jurídica, o e-CNPJ, é concedida a representantes legais regularmente cadastrados perante a Receita Federal, o que permite concluir que aquele que subscreve o documento em nome da empresa tem poderes para tanto. Por decorrer de certificado emitido com base em cadastro oficial da Receita Federal, cujos dados são vinculados à autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Nesse sentido, legítimo o ato praticado, sendo necessário acrescentar que há a ausência de impugnação direta por parte da própria credora, situação que atrai a incidência da teoria da aparência e afasta eventual alegação de invalidade por terceiros.

Assim, entende esta Administração Judicial que, sob o prisma da legalidade, a adesão apresentada preenche os requisitos formais exigidos pela legislação aplicável e deve ser reputada válida para os fins do art. 163 da Lei n.º 11.101/2005.

A eventual desconsideração da adesão da AGROPECUÁRIA VERSCHOOR LTDA, titular de crédito quirografário equivalente a apenas 0,08614% da classe, revela-se absolutamente irrelevante do ponto de vista jurídico e prático. Isso porque a exclusão de seu voto reduziria o índice de aprovação da classe de credores quirografários de 89,244% para 88,858%, mantendo-se amplamente superado o quórum legal de 50% exigido pelo art. 163, caput, da Lei n.º 11.101/2005.



Trata-se, portanto, de impugnação meramente formal, sem qualquer repercussão sobre a validade do plano de recuperação extrajudicial ou sobre a sua aptidão para homologação.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, esta Administração Judicial opina pela rejeição das impugnações do ESTADO DO PARANÁ e das alegações complementares apresentadas pela credora EMAIS no mov. 60.1.

Ratifica-se integralmente o conteúdo dos pareceres técnicos anteriormente apresentados nos movs. 49.1 e 50.1, com suas respectivas ressalvas, opinando pela homologação do PRE, nos termos do art. 163 da Lei n.º 11.101/2005.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

